

# O Acolhimento Familiar no Direito Muçulmano

## Foster Care in Islamic Law

Hidemberg Alves da Frota\*

\* Advogado.

### Resumo

Este artigo analisa a modalidade islâmica de acolhimento familiar conhecida como *kafala* e o compatibiliza com o Direito Ocidental, principalmente com o Direito de Família brasileiro.

**Palavras-chave:** Acolhimento familiar. *kafala*. Direito Comparado.

### Abstract

*This article analyzes the Islamic modality of foster care known as kafala and compares it with the Western Law, especially with the Brazilian Family Law.*

**Key words:** Foster care. *kafala*. Comparative Law.

## 1 Introdução

Considerada a religião que mais cresce no globo, o islamismo possui entendimento próprio sobre a adoção, bastante divergente da compreensão abraçada pelo Direito e pela cultura do Ocidente, porquanto o Islã enxerga nela instituto detrimetoso aos interesses e direitos da criança adotiva e das suas famílias natural e adotiva.

Em substituição à prática da adoção, o Direito muçulmano defende a aplicação do instituto da *kafala*, forma de acolhimento familiar que propicia assistência material e espiritual à criança sem esta perder o vínculo com os pais biológicos e sua herança cultural.

Este artigo esquadrinha os predicamentos essenciais do *kafala* delineados pelo Direito muçulmano, esboça as modalidades de acolhimento familiar autorizadas pelo Islã e colhe, da experiência jurídico-social brasileira e estrangeira, os parâmetros para compatibilizar o aludido instituto islâmico com as balizas e a essência do Direito de Família ocidental, máxime a ordem familiarista brasileira.

## 2 Os Fundamentos do Modelo Muçulmano de Acolhimento Familiar

Segundo Cambiotti (2005), o Profeta Maomé “proibiu os pactos de sangue entre pessoas que não fossem da mesma família e em geral não era favorável ao estabelecimento de ditos laços por meios contratuais ou judiciais”. O Alcorão (33: 4-5) é taxativo:

4 Deus não pôs no peito do homem dois corações; tampouco fez com que vossas esposas, as quais repudiáveis através do zihar, fossem para vós como vossas mães, nem tampouco que vossos filhos adotivos fossem como vossos próprios filhos. Estas são vãs palavras das vossas bocas. E Deus disse a verdade, e Ele mostra a (verdadeira) senda.

5 Dai-lhes os sobrenomes dos seus verdadeiros pais; isto é mais eqüitativo ante Deus. Contudo, se não lhes conheceis os pais, sabeis que eles são vossos irmãos, na religião, e vossos tutelados. Porém, se vos equivocardes, não sereis recriminados; (o que conta) são as intenções de vossos corações; sabeis que Deus é Indulgente, Misericordiosíssimo. (ALCORÃO, 2005)

Em razão disso, no Direito muçulmano não existe a adoção como se conhece no Ocidente, mas há o acolhimento familiar nominado *kafala* (UNICEF, 1998, p. 3). O acolhido não é filho do casal acolhedor, mas tão-somente seu irmão na fé muçulmana (MIRZA, 2005; GHAFAR, 2005).

No *kafala* se estabelece uma relação pela qual o casal voluntariamente acolhe em seu lar criança com quem não possui laços biológicos de filiação, que será por eles assistida com o carinho e a atenção que se dedica a um filho, sem, no entanto, sê-lo.

Com efeito, define-se o *kafala* como “acolhimento legal, cuja finalidade é proteger o menor, não se criando vínculos de filiação entre o menor e as pessoas a quem ele é entregue” (RODRÍGUEZ VÁZQUEZ, 2005).

Por não ser considerado filho do casal acolhedor, falece ao acolhido direito ao nome da família acolhedora (CAMBIOTTI, 2005) e direito à legítima, ainda que se trate de órfão (ALI, 2005) ou abandonado (FAHMY, 2005). Contudo, autoriza-se a doação do acolhedor ao acolhido e o direito deste à parte disponível da herança daquele (ALI, 2005), equivalente a um terço no Direito muçulmano (USAMI, 2005).

Na visão do Islã, trata-se de ato virtuoso, caridade de magna estatura, agasalhar em seu lar a criança alijada do ambiente familiar, haja vista o Profeta Maomé, órfão de pai e mãe, ter sido criado, primeiro, pelo avô Abdul Muttalib e, depois, pelo tio Abu Talib. Estatui o Alcorão (2:220):

220 Nesta vida e na outra, consultar-te-ão a respeito

dos órfãos; dize-lhes: Fazer-lhes o bem é o melhor. E se misturardes vossos assuntos com os deles, serão vossos irmãos; sabeis que Deus distingue o corrupto do benfeitor. Porém, se Deus quisesse, ter-vos-ia afligido, porque é Poderoso, Prudentíssimo. (ALCORÃO, 2005)

Importa frisar: aos olhos do Direito muçulmano, registrar-se como sua a prole biológica de outrem significaria falsear a ordem social (GHAFFAR, 2005).

A adoção à moda ocidental cortaria os laços do adotado com sua família biológica, em prejuízo de sua identidade cultural (AHMAD, 2005). Na sucessão do pai adotivo, acarretaria ciúmes entre os filhos biológicos e o adotado, assim como maltrato ao direito dos descendentes biológicos e da esposa à legítima, que teriam de compartilhar com o adotado (GHAFFAR, 2005).

A adoção preconizada pelo Direito ocidental se mostraria inócua, porquanto consubstanciaria ficção jurídica inapta, quer para alterar a realidade fática, quer para modificar a constituição genética do adotado e dos pais adotivos ou, ainda, para fazer aquele compartilhar os genes destes, suas características físicas, psíquicas e mentais, que só poderiam ser herdadas por filhos biológicos (GHAFFAR, 2005).

Mais do que uma incongruência com o mundo real, a adoção ao estilo ocidental consistiria em ultraje ao princípio da legitimidade, direito inalienável do muçulmano “ter um pai e apenas um pai” (GHAFFAR, 2005), corolário do dever marital de fidelidade e monogamia, normas de substrato moral a evitarem dúvidas e ambigüidades no corpo social relacionadas à paternidade e à filiação. Almejando salvaguardar a linhagem, o Direito muçulmano proíbe a inseminação artificial se o sêmen não for do marido (GHAFFAR, 2005) e bane métodos artificiais de concepção como a doação de óvulos e o uso de mães de aluguel e de bancos de leite humano (FAHMY, 2005).

Sendo o direito inalienável à vida o direito fundamental de maior relevo da criança islâmica, afigura-se como o segundo mais importante direito do infante muçulmano o de saber a identidade de seus pais biológicos. Desconhecida a sua filiação (inclusive o nome da família biológica), deve o acolhido ser designado na comunidade por “irmão na fé” ou “cliente” (no sentido de estar sob o amparo de um protetor), ou seja, *mawali* (FAHMY, 2005; VAN HEERDEN, 1998, p. 83; ALLEN, 2005).

Em verdade, no *kafala* o papel desempenhado pelo casal acolhedor menos se parece com o de pais adotivos e mais se assemelha com o mister de típicos tutores (AHMAD, 2005; SYED, 1998, p. 373), com a diferença de que tal “tutela” cria uma causa impeditiva de casamento (dirimente absoluto) entre a “tutora” e o “tutelado” e não mera causa suspensiva, como ocorre no Direito de Família pátrio (art. 1.523, IV, do CCB/02).

Possibilita-se ao “tutelado” casar com a filha dos “tutores” (RIZVI, 2005) e ao acolhedor se permite casar com a ex-esposa do acolhido (AHMAD, 2005; GHAFFAR, 2005). Por outro lado, a menina acolhida deve vestir o *hijab* (cachecol) na presença do acolhedor e dos filhos deste; a acolhedora e suas filhas devem

vesti-lo na presença do menino acolhido (RIZVI, 2005), o qual não pode estar sozinho em mesmo compartimento com nenhuma das mulheres da família acolhedora (SHABAZZ, 2005).

No Direito muçulmano, o acolhimento familiar só gera relação jurídica semifamiliar quando a criança acolhida, abaixo de dois anos de idade, é amamentada diretamente pela acolhedora, pelo período mínimo de um dia e uma noite. Nesse caso, evidencia-se desnecessário o *hijab* e se veda o casamento do acolhido com a filha da acolhedora. No entanto, permanece o acolhido sem direito à legítima do acolhedor (RIZVI, 2005). No Egito, os orfanatos têm estimulado o aleitamento por mães inférteis interessadas em acolher, junto com seu marido, o órfão escolhido (ARAB WOMEN CONNECT, 2005).

### 3 As Modalidades Muçulmanas de Acolhimento Familiar

O Direito muçulmano classifica as espécies de acolhimento familiar em fechado e aberto, desencorajando o primeiro e incentivando o segundo (ABDULLAH, 2005).

No acolhimento familiar fechado, o acolhido perde contato com a família natural e só a retoma se revogado o acolhimento (v.g., pais biológicos, após tratamento terapêutico, abandonam, em definitivo, o consumo de tóxicos e restabelecem a higidez mental suficiente para assistir seu filho e com ele conviver em ambiência familiar, sob o mesmo teto) (ABDULLAH, 2005).

Já no acolhimento familiar aberto, o acolhido não só mantém a interação com seus familiares biológicos, como também pode, atingida determinada idade, optar por continuar no lar acolhedor ou retornar à casa dos pais naturais, a compartilharem com os acolhedores a guarda do acolhido. A vantagem adicional do acolhimento aberto, ao franquear o relacionamento do acolhido com seus genitores, é o de evitar incestos inconscientes, hipótese verossímil em comunidades pequenas, caso o acolhido desconheça seus parentes biológicos (ABDULLAH, 2005).

### 4 Os Pontos de Convergência do *Kafala* com o Direito Ocidental

#### 4.1 Enfoques jurisprudenciais e de Códigos Civis estrangeiros

As peculiaridades do Direito de Família muçulmano oferecem inusitado desafio à jurisprudência ocidental. Em julgamento de 15 de novembro de 1996, o *Oberlandesgericht Karlsruhe* (Supremo Tribunal de Justiça do Estado alemão de Karlsruhe) se deparou com a seguinte situação: casal de ascendência marroquina, residente e domiciliado na Alemanha, requereu adoção à moda ocidental de criança marroquina que já tinha convivido com os requerentes durante determinado tempo. Enquanto o marido se naturalizara alemão, a esposa preservara sua nacionalidade marroquina (JAYME, 1999, p. 6).

A disciplina jurídica alemã sobre Direito Internacional Privado indicaria como legislação aplicável a do Marrocos, por corresponder à última nacionalidade comum a ambos os cônjuges, o que repeliaria a adoção

ao estilo ocidental, uma vez que o Direito Positivo do Marrocos se norteia pelo Direito muçulmano (JAYME, 1999, p. 6).

A despeito da tradição jurisprudencial da Alemanha de contornar os obstáculos da legislação estrangeira a fim de viabilizar a adoção da criança, a Corte de Karlsruhe optou por caminho alternativo (JAYME, 1999, p. 6), baseado nos §§ 2º e 3º, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) (ONU, 2005).

Com o fito de consagrar a proteção e a assistência especiais do Estado a toda criança temporária ou permanentemente privada de seu ambiente familiar e àquelas cujos interesses exijam que não permaneça nessa ambiência, os precitados dispositivos incumbem os Estados signatários de tal tratado de conferir cuidados alternativos para esses infantes, prestada devida atenção, entre outras, à sua origem étnica, religiosa e cultural (JAYME, 1999, p. 6), orientação também contida na Convenção de Haia de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (art. 16.1, "a").

Artigo 20 – 1. Toda criança, temporária ou permanentemente privada de seu ambiente familiar, ou cujos interesses exijam que não permaneça nesse meio, terá direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados-partes assegurarão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderão incluir, *inter alia*, a colocação em lares de adoção, a *Kafalah* do direito islâmico, a adoção ou, se necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao se considerar soluções, prestar-se-á a devida atenção à conveniência de continuidade de educação da criança, bem como à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança. (ONU, 2005).

Tais cuidados especiais induziram a Corte Suprema de Karlsruhe a preconizar o emprego, *in casu*, do acolhimento familiar preceituado pelo Direito muçulmano, pois, embora o *kafala* não albergue a adoção integral vislumbrada pelo Direito ocidental, garantiria, na circunstância em foco, a preservação da identidade cultural do adotado (JAYME, 1999, p. 6).

Embora o sobredito art. 20 (junto com o art. 22) tenha suscitado reservas por parte dos signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança a radicarem no Direito muçulmano a fonte primária de seu ordenamento jurídico (CRC, 1997, p. 3), traz em seu bojo subsídios para conciliar o *kafala* com as ordens jurídicas ocidentais.

Os Códigos Civis português de 1966 (art. 60.2) (PORTUGAL, 2005) e macaense de 1999 (art. 56.2) (MACAU, 2005), irradiando dicção idêntica entre si, sinalizam como competente para reger a adoção à lei nacional comum dos cônjuges. Isso facilita em Portugal e em Macau a aplicação do *kafala* entre imigrantes não-naturalizados oriundos de países cujo ordenamento jurídico chancela o Direito de Família muçulmano.

Igual orientação abriga o Código Civil estoniano de 1996 (§ 149 (1)) (ESTÔNIA, 2005) e o Código Civil francês de 1804, o qual, a propósito, inviabiliza a adoção na forma ocidental de muçulmano estrangeiro, ao proibir

a adoção de menor estrangeiro se a lei pessoal deste rechaçar tal instituto, a menos que o menor tenha nascido e usualmente resida na França (art. 370-3, incluído pelo Ato nº 2001-111, de 6 de fevereiro de 2001) (FRANÇA, 2005).

O argumento esboçado pelo *Oberlandesgericht Karlsruhe* em 15 de novembro de 1996 havia sido rejeitado pela Corte de Cassação italiana em acórdão proferido onze dias antes. Na França do início daquela década, em 24 de setembro de 1992, a Corte de Apelação de Versalhes se opusera à adoção em moldes ocidentais de crianças muçulmanas (JAYME, 1999, p. 6).

Dentre as espécies de adoção elencadas pelo art. 173 bis do Código Civil espanhol de 1889 (JAYME, 1999, p. 6), prevê-se o *acogimiento familiar simple*, muito próximo do *kafala*, ao plasmar adoção transitória, visando à futura reinserção do adotado em sua família biológica.

#### Artigo 173 bis

O acolhimento familiar poderá adotar as seguintes modalidades em atendimento a sua finalidade:

1. Acolhimento familiar simples, que terá caráter transitório, porque a situação do menor vislumbra a reinserção dele em sua própria família, de modo que se adote uma medida de proteção que se revista de um caráter mais estável. [...]

#### Artículo 173 bis

El *acogimiento familiar*, podrá adoptar las siguientes modalidades atendiendo a su finalidad:

1. *Acogimiento familiar simple*, que tendrá carácter transitorio, bien porque de la situación del menor se prevea la reinserción de éste en su propia familia bien en tanto se adopte una medida de protección que revista un carácter más estable. [...] (ESPANHA, 2005).

À semelhança do Estatuto Civil da Espanha, o Código Civil argentino de 1869 evita, em geral, a adoção simples de propiciar vínculo de parentesco entre o adotado e a família do adotante (art. 329), todavia se distancia do Direito islâmico, ao proporcionar àquele tratamento de filho biológico (art. 329), atribuindo-lhe, ainda, o direito ao nome da família adotiva (art. 332) e os direitos sucessórios, na condição de herdeiro necessário (art. 333) (ARGENTINA, 2005).

O Código Civil venezuelano de 1982 (art. 256 c/c art. 54) alberga adoção parecida com o *kafala*: conquanto o adotante exercite os direitos familiares em relação ao adotado, e este não possa casar com a adotante e as suas descendentes enquanto durar a adoção, esta não resulta em parentesco civil entre o adotante e a família do adotado, nem entre o adotado e a família do adotante, conservando o adotado todos os seus direitos e deveres relativos à sua família biológica (VENEZUELA, 2005).

#### 4.2 A conciliação entre o *kafala* e o acolhimento familiar no Brasil

O *kafala* guarda similitude com o incipiente fenômeno do acolhimento familiar como medida estatal alternativa à internação de crianças e adolescentes órfãos em instituições assistenciais, fincada na “transferência,

temporária ou permanente, dos deveres e direitos parentais dos pais biológicos para um outro adulto” (BRASIL, 2004, p. 26), voltada a

garantir os cuidados básicos (alimentação, desenvolvimento físico, emocional e educacional) temporária ou definitivamente sob a responsabilidade de um outro adulto com quem, na maioria dos casos, ela não tem relações consaguíneas. (BRASIL, 2004, p. 26).

O acolhimento familiar reverbera “prática cultural antiga: a da comunidade ou das famílias extensas se encarregando do cuidado de crianças cujos pais se encontram impedidos de fazê-lo” (LUNA, 2004, p. 112).

No Brasil, o fundamento legal do acolhimento familiar reside no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 28 a 32, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Diploma Legislativo brasileiro que concilia o *kafala* com nosso ordenamento jurídico, sem desnaturar nem o instituto muçulmano em tela, nem a essência do Direito de Família pátrio.

A colocação em família substituta insculpida no ECA abrange a guarda, a tutela e a adoção (art. 28, *caput*).

A guarda pressupõe prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art. 33, *caput*, do ECA). Destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser autorizado judicialmente em processo de tutela ou adoção – exceto se o casal de adotantes for estrangeiro – (art. 33, § 1º), e comete à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º).

Mais ampla, a tutela abarca o dever de guarda por parte do tutor e, vai além, ao incluir a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar (art. 36, parágrafo único, do ECA).

Por último, a adoção, lembra-se, atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes naturais, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 41, *caput*, do ECA).

O Direito muçulmano impede a adoção incensada pelo ECA, mas, por meio do *kafala*, pavimenta o caminho da guarda e da tutela. Esta seria aplicada em circunstância ensejadora de medida drástica, quando o contato da criança com seus pais naturais se revelasse impraticável ou daninho. Seria o caso do que, nos ordenamentos jurídicos de matriz islâmica, se intitula acolhimento fechado (vide seção 2). Já a mera guarda (desprovida de tutela) se reveste das características próprias do que no Direito muçulmano se rotula acolhimento aberto (vide seção 2). O menor é assistido material, moral e educacionalmente por família acolhedora, com quem vive, sem, no entanto, perder contato com seus pais biológicos e sua família original.

A par da brecha legal entrevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o *kafala* pode se beneficiar desse crescente movimento de acolhimento familiar a maturar no Ocidente, uma forma de assistência aos menores com potencial para se expandir no Brasil porque conjuga a tradição pátria dos “filhos de criação”

(CABRAL, 2004, p. 9) com uma proposta mais despretensiosa que a adoção, sujeitando o acolhido, a família acolhedora e a família natural a mudanças menos intensas e dolorosas. Menos ambiciosa que a adoção, a opção do acolhimento causa menor impacto tanto na família acolhedora, quanto na família natural.

Ao descartar no Direito muçulmano a adoção e se avultar, em seu lugar, o *kafala*, o primeiro impulso é associar este à tutela, como se ressaltou no começo deste texto, até pela proibição do tutelado casar com a tutora, que muito tem a ver com a vedação islâmica ao casamento entre o acolhedor e a acolhida.

Todavia, já se ressaltou há pouco, que a medida menos intrusiva e mais consentânea com o *kafala* repousa no acolhimento aberto, que não corta os laços do acolhido com a família original, mas contempla o dever de guarda por parte do casal acolhedor, ao mesmo tempo em que não lhes exige mais do que isso, não chegando a consubstanciar a tutela, muito menos a adoção. No acolhimento aberto se encontra o *kafala* ideal, consideravelmente entrosado com o disposto nos arts. 28 a 35, do ECA.

A experiência do acolhimento familiar *per se* já conta com experiências concretas no Brasil, por intermédio de programas desenvolvidos pelos Municípios do São Bento do Sul (SC), Campinas (SP) e Rio de Janeiro (RJ).

Em São Bento do Sul, figura como único programa municipal de acolhimento provisório (BITTENCOURT, 2004, p. 131). Dentre suas características, destacam-se:

- Subsídio financeiro em gênero para as famílias, durante o acolhimento e de acordo com as necessidades da criança acolhida;
- Mobilização da rede de apoio da família de origem da criança, antes do acolhimento pelo Programa;
- Formação de uma equipe interdisciplinar para atuar no programa;
- Articulação com diversos setores de atendimento à infância (Conselho Tutelar, CMDCA, programas municipais, ONGs, secretarias municipais, Judiciário, Ministério Público), reunidos em um Grupo de Trabalho gestor do Programa;
- Atendimento individualizado e voltado para suprir as necessidades de afeto, atenção e vivência familiar das crianças;
- Acompanhamento profissional à criança e família de apoio durante o acolhimento e após o desligamento;
- Apoio à família de origem;
- Famílias de apoio: o ponto de sustentação do Programa. Ensinaamentos de amor, doação e solidariedade. (BITTENCOURT, 2004, p. 131-132).

Em Campinas, almeja inserir as “famílias natural e extensa em uma rede de proteção pessoal e social, para que possam criar os seus filhos com cuidado e proteção” (GOMES, 2004, p. 190), além de fomentar “a convivência em famílias acolhedoras” (GOMES, 2004, p. 190) em prol da desinstitucionalização e do “rompimento do círculo de violência” (GOMES, 2004, p. 190). De 1997 a 2004 “foram atendidas pelo programa 38 crianças, sendo que 17 estão em acolhimento, 12 retornaram à

família natural, 6 foram encaminhadas à adoção e 3 retornaram ao abrigo” (GOMES, 2004, p. 190). Em 2004 assim era o número de atendimento:

- 17 crianças em acolhimento
- 09 crianças acompanhadas na família natural (retorno)
- 25 famílias naturais e extensas em acompanhamento
- 14 famílias acolhendo
- 32 famílias acolhedoras

O Município do Rio de Janeiro divisa no acolhimento familiar instituto voltado “à criança em risco social e vítima de violência doméstica” (GOMES, 2004, p. 150). Leva-se em conta a situação familiar e a violência cometida. A “colocação em família acolhedora é temporária” (GOMES, 2004, p. 150). Dura enquanto não se solucionam os problemas vivenciados pela família natural. Cumpre à família acolhedora proporcionar ao acolhido ambiente onde possa “restabelecer laços afetivos”, “devolvendo à criança e ao adolescente a esperança e a crença no amor” (GOMES, 2004, p. 151).

#### 4.3 As similitudes do *kafala* com a legislação de acolhimento familiar do exterior

O acolhimento familiar formal, isto é, como política pública, foi implantado “nos Estados Unidos (1910), na Inglaterra e França (1940), em Israel (1950), na Espanha (1970), na Itália (1980) e no Mercosul, mais especificamente na década de 90” (CABRAL, 2004, p. 26), é conhecido no Direito anglófono como “‘fosterage’ ou ‘foster care’” e recorda o costume medieval de “celtas, anglo-saxões e germânicos: o da criação de filhos fora do lar paterno” (CABRAL, 2004, p. 26).

O Direito Comparado sinaliza expressiva adesão ao acolhimento familiar, a tornar o *kafala* juridicamente exeqüível no Ocidente.

Bem a propósito, na Província de Manitoba (Canadá), a Lei de Adoção de 1997 define o acolhedor como a pessoa que, não sendo familiar do infante, providencia amparo e supervisão à criança posta no lar daquela por serviços de assistência à criança e à família sem visar à adoção (art. 1º (1)) (MANITOBA, 2005).

Consolo o Código Civil ucraniano de 2002, o acolhimento familiar aspira ao desenvolvimento físico e espiritual do acolhido (art. 225.1, nº 2) (UKRAINE, 2005).

A Lei de Família sérvia de 2003 respalda o acolhimento familiar palatável ao *kafala*. Dos acolhedores, espera assistência (proteção e educação), com o fito de preparar o acolhido para a vida e o trabalho independentes (art. 122, nº 1 c/c nº 2). Aos pais biológicos destina o dever de administrarem o patrimônio do acolhido, manterem contato com este e decidirem em conjunto com os acolhedores as questões significativas sobre a vida do acolhido, salvo se não dispuserem, de forma permanente ou não, de poder familiar e/ou capacidade civil para tanto (art. 123, nº 1) (SÉRVIA, 2005).

Em Portugal, a Lei de Proteção de Crianças e do Jovens em Perigo (Lei nº 147/99, de 1º de setembro) condiciona ambas as modalidades de acolhimento

familiar (PORTUGAL, 2005b):

- 1) Acolhimento familiar de curta duração. Aplicável quando previsível o retomo da criança ou do jovem à família natural em prazo não superior a seis meses (art. 48, nº 2);
- 2) Acolhimento familiar prolongado. Tem lugar nos casos em que, sendo previsível o retorno à família natural, circunstâncias relativas à criança ou ao jovem exigem um acolhimento de maior duração (art. 48, nº 3).

Na Espanha, a legislação das Comunidades Autônomas regulamenta sobre tal instituto. Na Cantábria, a Lei de Proteção da Infância e da Adolescência (Lei nº 7/1999, de 28 de abril) prefere a família acolhedora que pertença ao ambiente original do acolhido (art. 50, “a”) e receba todos os irmãos, a fim de evitar separações entre eles (art. 50, “c”) (CANTABRIA, 2005). Em Navarra, consoante o Decreto Foral 90/1986, de 25 de março, emprega-se o acolhimento familiar quando a adoção se mostrar inapropriada (art. 3, nº 2) (NAVARRA, 2005).

O Código da Infância e Adolescência equatoriano de 2003 unta o instituto do acolhimento familiar ao propósito da reinserção do acolhido em sua família biológica (art. 220) (EQUADOR, 2005). Mesma diretiva resta entalhada na Lei do Menor (art. 61) (Lei 4/1998, de 18 de março), promulgada na Espanha pela Comunidade Autônoma de La Rioja (LA RIOJA, 2005).

#### Conclusão

À primeira vista um abismo separa o modelo ocidental de adoção da modalidade de acolhimento familiar do *kafala*, chancelado pelo Direito muçulmano.

De fato, o Direito muçulmano claramente se opõe ao instituto da adoção como o conhecemos no Ocidente, por avistar como filhos apenas a descendência legítima e biológica. Por outro lado, incentiva os casais a abrigarem em seu lar e assistirem crianças egressas de outras famílias, expressão de caridade apoiada pelo Alcorão.

Quando o casal islâmico acolhedor é imigrante proveniente de Estado, cuja ordem jurídica tem no Direito muçulmano sua fonte primária, e marido e mulher residem em país que permite, quanto à adoção, a aplicação da legislação estrangeira comum a ambos os cônjuges, o *kafala* se viabiliza como alternativa à adoção ocidental, por ser mais adequado que esta para preservar a identidade cultural do adotado, caso seja estrangeiro e muçulmano.

Em se tratando de muçulmanos nacionais do Estado ocidental, onde ocorrerá a colocação familiar, convém aplicar a espécie de acolhimento familiar ocidental, que permite aos cônjuges acolhedores agasalharem criança com a qual não têm vínculos sanguíneos, ficando incumbidos dos deveres de sua guarda, sem, no entanto, convertê-los em pais adotivos do infante, fraqueando-se, em consequência, o contato do acolhido com sua família natural, a fim de que cultive sua identidade cultural e seus laços de sangue, consoante preceitua o Direito muçulmano, e possa, no médio ou longo prazo, cogitar de sua reintegração ao ambiente familiar original.

Essa última solução se respalda na colocação familiar

concernente à transferência tão-somente do dever de guarda, enquistada no Estatuto da Criança e do Adolescente pátrio (arts. 28 a 35) e corroborada pelos promissores programas municipais de acolhimento familiar, ora desenvolvidos principalmente nas Regiões Sul e Sudeste do Brasil.

## Referências

ABDULLAH, Suriati. *Adoption: an islamic perspective*. Disponível em: <<http://www.muis.gov.sg/webpub/warita/warita1-97/pandangan.html>>. Acesso em: 1 fev. 2005.

AHMAD, Imad-ad-Dean. *The islamic view on adoption and caring for homeless children*. [To be published in Adoption Fact Book III. Washington: National Council for Adoption, 1999]. Disponível em: <<http://www.minaret.org/adoption.htm>>. Acesso em: 1 fev. 2005.

O ALCORÃO Sagrado. Disponível em: <<http://www.islam.com.br/quoran/index.htm>>. Acesso em: 1 fev. 2005.

ALI, Syed Mumtaz. *Establishing guardianship: the islamic alternative to family adoption in the canadian context*. Disponível em: <<http://muslim-canada.org/adopt.htm>>. Acesso em: 1 fev. 2005.

ALLEN, Teresa. *Islamic law: conflicts and contrasts with non-islamic legal systems*. Fall, 1993. Disponível em: <<http://www.writtenweb.com>>. Acesso em: 1 fev. 2005.

ARAB WOMEN CONNECT. Social security and social welfare. In: \_\_\_\_\_. *Progress of arab women*. Chapter 2, p. 121-197. Disponível em: <<http://www.arabwomenconnect.org/docs/PAW2004-ch2.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2005.

ARGENTINA. Código Civil (1869). Disponível em: <<http://www.redetel.gov.ar>>. Acesso em: 25 fev. 2005.

BITTENCOURT, Isabel L. F. Acolhimento familiar: relato da experiência em São Beto do Sul, SC. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA DOS HOMENS (Org.). *Colóquio Internacional sobre Acolhimento Familiar*. Rio de Janeiro: ABTH, 2004. p. 124-132.

BRASIL, Erica Dantas. O conceito de acolhimento familiar na ótica de diversos atores estratégicos. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA DOS HOMENS (Org.). *Colóquio Internacional sobre Acolhimento Familiar*. Rio de Janeiro: ABTH, 2004. p. 25-35.

CABRAL, Cláudia. O acolhimento familiar no Brasil e suas diversas perspectivas. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA DOS HOMENS (Org.). *Colóquio Internacional sobre Acolhimento Familiar*. Rio de Janeiro: ABTH, 2004. p. 15-24.

CAMBIOTTI, D. Jesús Riosalido. *La adopción en derecho islâmico*. Disponível em: <<http://www.derecho-familia.com/trabajo/kfaleh.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2005.

CANTABRIA. Ley 7/1999, de 28 de Abril, de Protección de La Infancia y Adolescencia de Cantabria. Disponível em: <<http://www.gobcantabria.es/pls/interportal/docs/5975.DOC>>. Acesso em: 4 fev. 2005.

CENTRO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA. Innocenti digesti. Florence: ICDC, 1998.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (CRC). *Summary record of the 361st meeting*: Syrian Arab Republic. Geneva: CRC, 1997. Disponível em: <<http://www.arabhumanrights.org/countries/syria/crc/crc-cs361-97e.pdf>>.

CONVENÇÃO de Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Haia, 29/05/1993. Disponível em: <[http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/docs/LEGISLACAO/CONVEN%20C7%20C3O+HAIA.HTM](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/LEGISLACAO/CONVEN%20C7%20C3O+HAIA.HTM)>. Acesso em: 4 fev. 2005.

EQUADOR. Congreso Nacional. *Código de la niñez y adolescencia*: publicado por Ley n. 100 en Registro Oficial 737 de 3 de Enero del 2003. Disponível em: <<http://edufuturo.com/imageBDE/EF/26963.codigoninez.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2005.

ESPAÑA. Código Civil (1889). Disponível em: <<http://civil.udg.es/normacivil/estatal/CC/ccem.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2005.

ESTÔNIA. Civil Code (1996). Disponível em: <<http://www.legaltext.ee/text/en/X0015.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2005.

FAHMY, Hossam. *At-tabanni (adoption)*. Stanford, 13 nov. 2001. Disponível em: <[http://issu.stanford.edu/about\\_islam/articles\\_hussein/node41.html](http://issu.stanford.edu/about_islam/articles_hussein/node41.html)>. Acesso em: 1 fev. 2005.

FRANÇA. Code Civil (1804). Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 25 fev. 2005.

GHAFFAR, Atika. *Adoption in Islam*. Disponível em: <<http://www.iica.org/invitation/adoption.html>>. Acesso em: 1 fev. 2005.

GOMES, Marcy. As crianças que acolhemos modificam nossas vidas: o Projeto Família Acolhedora no Rio de Janeiro. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA DOS HOMENS (Org.). *Colóquio Internacional sobre Acolhimento Familiar*. Rio de Janeiro: ABTH, 2004. p. 149-163.

ESTÔNIA. Civil code (1996). Disponível em: <<http://www.legaltext.ee/text/en/X0015.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2005.

LUNA, Matilde. Lineamentos para o melhoramento e desenvolvimento do acolhimento familiar e seu desenvolvimento na Argentina. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA DOS HOMENS (Org.). *Colóquio Internacional sobre Acolhimento Familiar*. Rio de Janeiro: ABTH, 2004. p. 93-106.

JAYME, Erik. *Multicultural society and private law german experiences*. Rome: Centro di Studi e Ricerche di Diritto Comparato e Straniero, 1999. <http://w3.uniroma1.it/idc/centro/publications/33jayme.pdf>

LA RIOJA. Ley 4-1998, de 18 de marzo, del menor. Disponível em: <<http://jcpinto.es.en.eresmas.com/index3.html#ancla%201>>. Acesso em: 4 fev. 2005.

MACAU. Código Civil (1999). Disponível em: <<http://www.imprensa.macao.gov.mo/bo/i/99/31/codcivpt/>>. Acesso em: 25 fev. 2005.

MANITOBA. The adoption act (1997). Disponível em:

<<http://www.canlii.org>>. Acesso em: 4 fev. 2005.

MIRZA, Syed Kamran. *Adoption in islam and history of prophet Muhammad (pbuh) Marriage to Zainab Bint Jahsh*. Disponível em: <<http://www.faithfreedom.org/Articles/SKM/zainab.htm>>. Acesso em: 1 fev. 2005.

NAVARRA. Decreto Foral 90/1986, de 25 de Marzo, sobre el régimen de las adopciones, acogimiento familiar y atención a menores. Disponível em: <<http://www.cfnavarra.es/INBS/LEGISLA/12df9086.doc>>. Acesso em: 4 fev. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 1 fev. 2005.

PORTUGAL. *Código Civil Português*: decreto-lei nº 47.344, de 25 de nov. de 1966. Disponível em: <<http://www.rathenau.com/ccivil.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2005.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 147/99, de 1º de setembro*. Lei de proteção de crianças e jovens em perigo. Disponível em: <[http://www.azone-online.org/documentacao\\_elem/Legislacao01/lpcjp01.htm](http://www.azone-online.org/documentacao_elem/Legislacao01/lpcjp01.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2005.

RIZVI, Sayyid Muhammad. *Adoption in Islam*. [1990]. Disponível em: <<http://www.jaffari.org/resources/AlimArticles/Adoption%20in%20Islam.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2005.

RODRÍGUEZ VÁZQUEZ, M. Á. Algunos aspectos del derecho de extranjería en la adopción internacional. In: GONZÁLEZ MARTÍN, N.; RODRÍGUEZ BENOT, A. (Coord.). *Estudios sobre adopción internacional*. México, DF: Universidad Nacional Autónoma de México, 2001. p. 251-284. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/1/145/11.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2005.

SÉRVIA. *Family Act*. 2003. Disponível em: <<http://www.cups.org.yu/files/family.doc>>. Acesso em: 4 fev. 2005.

SHABAZZ, Nzingha. *Adoption [as an option for infertility]*. Disponível em: <[http://muslim-canada.org/adoption\\_new.htm](http://muslim-canada.org/adoption_new.htm)>. Acesso em: 1 fev. 2005.

SYED, Safir. The impact of Islamic law on the implementation of the Convention on the Rights of the Child: the plight of non-marital children under Shari'a. *International Journal of Children's Rights*, Amsterdam, v. 6, n. 4, p. 359-393, Apr. 1998.

USAMI, Mufti Taqi. *Adoption in Islam*. Disponível em: <<http://www.central-mosque.com/fiqh/adoption.htm>>. Acesso em: 1 fev. 2005.

VALENTE, Janete Aparecida Giorgetti. A situação atual dos projetos de acolhimento familiar no Brasil – a experiência do serviço alternativo de proteção especial à criança e ao adolescente – SAPEC. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA DOS HOMENS (Org.). *Colóquio Internacional sobre Acolhimento Familiar*. Rio de Janeiro: ABTH, 2004. p. 186-201.

UKRAINE. *Family Code of Ukraine*. 2002. Disponível em: <[http://www.ukraineinfo.us/ukrainian/consular/documents/Family\\_kideks\\_engl.pdf](http://www.ukraineinfo.us/ukrainian/consular/documents/Family_kideks_engl.pdf)>. Acesso em: 4 fev. 2005.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). International Child Development Centre. *Intercountry adoption*. Florence: UNICEF, 1998. (Innocent Digest; 4).

VAN HEERDEN, Belinda (Org.). *The review of the child care act: first issue paper*. Pretoria: South Africa Law Commission, 1998.

VENEZUELA. *Código Civil (1982)*. Disponível em: <<http://www.cajpe.org.pe/rij/bases/legisla/venezuel/ve20a.HTM>>. Acesso em: 25 fev. 2005.

---

### Hidemberg Alves da Frota\*

Advogado.  
Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA).

e-mail: <[hidemberg1982@yahoo.com.br](mailto:hidemberg1982@yahoo.com.br)>

\* Endereço para correspondência:  
Rua KL 10. Morada do Sol – CEP 69060-065 – Aleixo, Manaus, Brasil.

---

